

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA E DA ACE		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	15/06/2026 11:21:17	Data da assinatura:	15/06/2026 11:22:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
15/06/2026

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA E DA ACESSIBILIDADE PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para os procedimentos administrativos relacionados à educação especial inclusiva no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Ceará.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei aplicam-se às instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos e das entidades responsáveis por sua execução e fiscalização.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – contribuir para a efetivação da educação inclusiva no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Ceará;

II – promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes na perspectiva da inclusão educacional;

III – assegurar a observância das competências constitucionais e legais do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria da Educação do Estado e das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino;

IV – orientar a atuação administrativa das instituições de ensino quanto à implementação de políticas e práticas de educação inclusiva;

V – fortalecer a articulação entre os órgãos do Sistema Estadual de Ensino para a promoção de uma educação inclusiva, equitativa e qualificada.

Art. 3º São diretrizes orientadoras da atuação administrativa dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino:

I – proteger o direito fundamental à educação;

II – promover a educação inclusiva, a acessibilidade e a participação plena no ambiente educacional;

III – observar a igualdade de oportunidades e a não discriminação;

IV – atuar com imparcialidade e objetividade administrativa;

V – manter a transparência dos procedimentos e das decisões administrativas;

VI – fundamentar técnica, clara e adequadamente as decisões;

VII – agir de forma razoável e proporcional;

VIII – analisar individualmente as demandas e as necessidades educacionais específicas de cada estudante;

IX – cumprir a legislação e as normas relativas à inclusão, à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência;

X – respeitar a autonomia pedagógica das instituições de ensino, nos limites da Constituição Federal, da legislação nacional e estadual;

XI – proteger integralmente a criança, o adolescente e a pessoa com deficiência;

XII – prevenir e enfrentar práticas discriminatórias no âmbito das relações educacionais e institucionais.

Art. 4º O Atendimento Educacional Especializado (AEE), como atividade pedagógica de caráter complementar, será ofertado aos estudantes que integrem o público-alvo da educação especial, observando as seguintes orientações:

I – análise individualizada das necessidades e das circunstâncias específicas do estudante;

II – consideração dos documentos médicos, pedagógicos, psicológicos ou multiprofissionais apresentados pelos interessados;

III – fundamentação técnica e expressa das decisões administrativas;

IV – observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

V – priorização de soluções pedagógicas inclusivas voltadas à permanência, à participação e à aprendizagem do estudante;

VI – prevenção e enfrentamento de práticas discriminatórias, excludentes ou capacitistas;

VII – proteção da dignidade, da privacidade e da integridade física, psíquica e emocional do estudante.

§ 1º A identificação das necessidades educacionais específicas e dos apoios cabíveis poderá considerar, quando aplicável, estudo de caso e instrumentos pedagógicos individualizados, inclusive Plano de

Atendimento Educacional Especializado — PAEE, Plano Educacional Individualizado — PEI ou instrumentos equivalentes previstos nas normas nacionais e estaduais de educação inclusiva.

§ 2º A análise das medidas de inclusão não poderá ser condicionada exclusivamente à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou documento emitido por profissional de saúde, sem prejuízo de sua consideração como elemento subsidiário, quando apresentado pelos interessados.

§ 3º A participação da família, dos responsáveis legais e, quando possível, do próprio estudante deverá ser considerada na análise das medidas de inclusão, observada a proteção de dados pessoais e sensíveis.

Art. 5º A autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino não afasta o dever de observância:

I – dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988;

II – da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV – da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

V – da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – das normas de acessibilidade e inclusão educacional aplicáveis;

VII – das normas nacionais de educação especial inclusiva, especialmente quanto ao Atendimento Educacional Especializado — AEE, ao estudo de caso, ao Plano de Atendimento Educacional Especializado — PAEE, ao Plano Educacional Individualizado — PEI e aos recursos de acessibilidade;

VIII – das normas relativas à tecnologia assistiva, comunicação aumentativa e alternativa, acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa.

Art. 6º Constituem diretrizes de imparcialidade administrativa aplicáveis aos procedimentos de supervisão, orientação, mediação e análise de demandas educacionais:

I – vedação ao prejulgamento de fatos, situações ou demandas submetidas à apreciação administrativa;

II – adoção de critérios técnicos, objetivos e uniformes para a análise e a tomada de decisão;

III – prevenção, identificação e gestão de situações que possam caracterizar conflito de interesses;

IV – promoção de tratamento isonômico, respeitadas as necessidades específicas e as condições individuais dos estudantes;

V – observância do dever de fundamentação técnica e motivação das manifestações técnicas e administrativas;

VI – preservação da neutralidade institucional, vedada a influência de preferências pessoais, convicções particulares ou interesses estranhos ao interesse público;

VII – efetivação de registro e documentação de manifestações, comunicações e atos relevantes para a instrução e a decisão do procedimento administrativo.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos de que trata esta Lei os princípios previstos na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

Art. 7º Nos procedimentos administrativos relacionados à educação especial inclusiva, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino observarão, no âmbito de suas competências legais e regulamentares, diretrizes de razoabilidade, proporcionalidade, transparência, duração adequada do processo e proteção do direito à educação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 1º A definição de prazos, fluxos e regras procedimentais observará a legislação aplicável, os atos normativos próprios dos órgãos competentes e a capacidade operacional da Administração.

§ 2º Sempre que disponíveis, as informações sobre prazos, fluxos e regras procedimentais deverão ser divulgadas em meio oficial ou comunicadas às partes interessadas, observadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 3º É vedado o arquivamento de processos administrativos sem manifestação formal motivada e devidamente fundamentada acerca das razões de fato e de direito que justifiquem o arquivamento.

§ 4º A decisão de arquivamento deverá indicar, quando cabível:

I – os elementos considerados na análise;

II – os fundamentos normativos aplicáveis;

III – a existência ou não de providências adotadas pelas partes envolvidas;

IV – a possibilidade de apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando cabível;

V – a identificação da autoridade, do agente público ou da unidade administrativa responsável pelo ato decisório, observadas suas atribuições e responsabilidades.

Art. 8º As decisões administrativas relacionadas às matérias tratadas nesta Lei deverão conter, quando cabível:

I – síntese objetiva dos fatos relevantes;

II – indicação dos documentos e elementos considerados para a decisão;

III – explicitação dos fundamentos jurídicos e técnicos utilizados para embasar a decisão;

IV – justificativa específica para eventual rejeição de documentos técnicos apresentados pelos interessados.

Art. 9º Os procedimentos administrativos relacionados à educação especial inclusiva deverão observar linguagem clara, acessível e compreensível às partes interessadas, especialmente quando envolverem estudantes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, ou quando os responsáveis estiverem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Sempre que necessário, os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino observarão, nos termos da legislação aplicável, medidas de acessibilidade comunicacional e procedimental para assegurar às partes plena compreensão dos atos processuais.

Art. 10. Poderá ser conferida prioridade de tramitação, nos termos da legislação aplicável e da capacidade operacional do órgão competente, aos processos administrativos que envolvam:

I – risco de prejuízo ao calendário letivo;

II – possibilidade de retenção, reprovação ou evasão escolar;

III – casos de suspensão de adaptações pedagógicas anteriormente concedidas;

IV – especificidades de estudantes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

V – comprometimento do acesso, da permanência ou da participação do estudante no ambiente escolar.

Parágrafo único. A prioridade de tramitação observará a capacidade operacional do órgão competente e não implicará prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 11. É vedada a adoção de medidas retaliatórias, discriminatórias ou restritivas contra estudantes, responsáveis legais ou instituições de ensino em razão da apresentação de requerimentos, denúncias, recursos ou manifestações relacionadas à educação especial inclusiva e à acessibilidade educacional.

§ 1º A atuação administrativa deverá observar os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da impessoalidade e da proteção contra discriminação institucional.

§ 2º O tratamento de dados sensíveis de estudantes e de seus responsáveis legais deve observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. É assegurado às partes o acesso integral aos documentos e às manifestações constantes do procedimento administrativo, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, especialmente aquelas destinadas à proteção de crianças e adolescentes contra exposição ou constrangimento.

Art. 13. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão promover medidas de orientação, capacitação e disseminação de boas práticas relacionadas:

I – à educação inclusiva de estudantes com deficiência e com transtorno do espectro autista (TEA) e superdotação ou altas habilidades;

II – à acessibilidade pedagógica;

III – à neurodivergência;

IV – à prevenção de discriminação institucional;

V – à integridade e imparcialidade administrativa;

VI – ao Atendimento Educacional Especializado — AEE;

VII – ao estudo de caso, ao PAEE, ao PEI e a instrumentos pedagógicos individualizados equivalentes;

VIII – à tecnologia assistiva, à comunicação aumentativa e alternativa e aos recursos de acessibilidade;

IX – à atuação colaborativa entre profissionais da educação, família, responsáveis legais e rede de proteção social, quando cabível;

X – à proteção de dados pessoais e sensíveis de estudantes no contexto da educação inclusiva.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput serão realizadas no âmbito das competências legais dos órgãos responsáveis, preferencialmente mediante aproveitamento de estruturas, programas e recursos já existentes.

Art. 14. Os órgãos competentes poderão estimular mecanismos consensuais e administrativos de solução de conflitos relacionados à inclusão educacional, observados, especialmente, os princípios da legalidade, imparcialidade e proteção integral do estudante.

Art. 15. O disposto nesta Lei possui natureza orientadora, principiológica e procedimental, não implicando criação de estrutura administrativa, cargos, atribuições funcionais específicas, despesas obrigatórias ou interferência na autonomia administrativa e normativa dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a atuação administrativa no âmbito da educação inclusiva, de modo a assegurar a observância dos princípios da transparência, da imparcialidade, da acessibilidade procedimental e da fundamentação técnica das decisões.

Esta iniciativa fundamenta-se na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta, visando garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam considerados, de forma prioritária, nos processos administrativos que envolvam acesso, permanência, participação e aprendizagem no ambiente escolar. A proposta foi cuidadosamente estruturada em conformidade com a repartição constitucional de competências entre os Poderes e com as atribuições legalmente conferidas ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, à Secretaria da Educação e ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Neste sentido, o projeto limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de natureza principiológica e procedimental, matéria compatível com a competência legislativa estadual e com a atuação parlamentar voltada à proteção de direitos fundamentais e ao aperfeiçoamento da Administração Pública.

A iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral da criança e do adolescente, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, da motivação dos atos administrativos e do direito fundamental à educação.

Nesses termos, também se harmoniza com as seguintes legislações: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; normas nacionais de educação especial inclusiva; e princípios gerais do processo administrativo.

A proposição também se alinha à Política Nacional de Educação Especial Inclusiva — PNEEI e à Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva — Reneei, instituídas pelo Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, especialmente quanto à garantia de sistema educacional inclusivo, à acessibilidade, às adaptações razoáveis, ao estudo de caso, ao Plano de Atendimento Educacional Especializado — PAEE e ao Plano Educacional Individualizado — PEI.

Dados recentes do Censo Escolar da Educação Básica, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep, evidenciam crescimento expressivo das matrículas da educação especial no País, que alcançaram 2,5 milhões em 2025, com aumento de 82% em relação a 2021. O mesmo levantamento aponta a ampliação da inclusão em classes comuns e do acesso ao

Atendimento Educacional Especializado — AEE, cenário que reforça a necessidade de diretrizes procedimentais voltadas à análise individualizada, à acessibilidade educacional, à fundamentação técnica das decisões e à prevenção de práticas discriminatórias no ambiente escolar.[1]

A ausência de parâmetros mínimos de transparência procedimental, motivação técnica e previsibilidade administrativa frequentemente gera insegurança jurídica, desgaste institucional e judicialização excessiva, agravando vulnerabilidades já existentes. Nesse contexto, este projeto busca contribuir para a construção de um ambiente administrativo mais equilibrado, técnico, transparente e imparcial, sem substituir a competência normativa dos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino e sem impor providências típicas de gestão administrativa.

Tal esforço visa estimular a análise individualizada de demandas, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fundamentação adequada de decisões, a publicidade dos atos procedimentais cabíveis, o acesso a comunicações oficiais, a vedação a arquivamentos imotivados, a prevenção de conflitos de interesse e a proteção contra eventuais retaliações.

É importante destacar, ainda, que a proposta preserva integralmente a autonomia pedagógica das instituições de ensino e as competências normativas e fiscalizatórias do Conselho Estadual de Educação, sem impor decisões de mérito ou conteúdos pedagógicos específicos nem interferir em atos típicos da gestão administrativa das instituições de ensino.

Ao estabelecer diretrizes gerais de transparência, motivação e acessibilidade procedimental, o projeto busca fortalecer a segurança jurídica e a proteção processual das partes envolvidas, respeitadas as competências legais e regulamentares dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Em adição a isso, a presente proposição também contribui para a redução da judicialização; o fortalecimento da confiança institucional; o aprimoramento da governança administrativa; a padronização mínima de garantias procedimentais e a efetivação concreta do direito à educação inclusiva.

A educação é um direito fundamental que pulsa na realidade de estudantes cearenses, inclusive daqueles vinculados à educação especial, o que impõe uma mirada mais humana, técnica e profunda sobre o que ocorre dentro das salas de aula. Considerando isso, esta proposta de lei fundamenta-se na necessidade de consolidar o percurso iniciado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão, buscando transpor a barreira do acesso meramente formal para garantir a permanência e o desenvolvimento educacional pleno de cada criança e adolescente, respeitando suas singularidades e potencialidades.

Observamos que o crescimento expressivo das matrículas exige constante aperfeiçoamento das práticas institucionais voltadas à inclusão, à acessibilidade e ao acompanhamento individualizado dos estudantes. Além disso, é imperativo reconhecer que professores e gestores enfrentam desafios na implementação de práticas inclusivas que contemplem a complexidade dos transtornos do neurodesenvolvimento e das necessidades específicas dos educandos.

Portanto, a justificativa deste projeto reside na necessidade de estabelecer diretrizes procedimentais e boas práticas administrativas capazes de contribuir para que a escola seja um espaço que não apenas integra, mas também oferece condições reais para que todos possam aprender e se desenvolver plenamente.

O advento do Decreto nº 12.686/2025, alterado pelo Decreto nº 12.773/2025, bem como a edição da Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, inaugura uma nova etapa técnica e humana ao reconhecer instrumentos como o Estudo de Caso, o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e o Plano Educacional Individualizado – PEI, que permitem olhar para o estudante a partir de uma perspectiva pedagógica individualizada, interdisciplinar e orientada à remoção de barreiras à aprendizagem, sem prejuízo da consideração de subsídios multiprofissionais, quando apresentados.

Nessa perspectiva, ao desvincular o acesso ao suporte especializado da obrigatoriedade estrita de um laudo médico, a legislação brasileira abraça uma visão pedagógica baseada em evidências, focada na remoção de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e pedagógicas que impedem a aprendizagem no cotidiano. Esta proposta visa reforçar esses mecanismos, sem afastar a possibilidade de consideração de

documentos médicos, psicológicos, pedagógicos ou multiprofissionais apresentados pelos interessados, mas evitando que a ausência de laudo seja utilizada, isoladamente, como obstáculo ao exame das necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, este projeto de lei reafirma o protagonismo decisório e o vínculo afetivo da família na trajetória educacional de seus filhos. Paralelamente, estimula a articulação institucional e intersetorial, quando cabível, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis, a legislação aplicável e a proteção de dados pessoais e sensíveis dos estudantes.

Para tanto, a proposta valoriza práticas educacionais inclusivas, acessibilidade, adaptações razoáveis, análise individualizada, fundamentação técnica e atuação colaborativa, em consonância com a legislação nacional aplicável e com a dignidade da pessoa humana.

Esta iniciativa legislativa traduz, portanto, um compromisso com o futuro de milhares de estudantes. Garante-se, por meio dela, que o ambiente escolar se estabeleça de forma efetiva como o espaço primordial para o exercício da cidadania e a concretização da verdadeira inclusão social no Estado do Ceará.

Trata-se, portanto, de iniciativa de elevado interesse público, alinhada aos compromissos constitucionais de promoção da inclusão, da acessibilidade, da igualdade material e da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como de pessoas em situação de vulnerabilidade em razão de especificidades próprias de sua condição de saúde.

Diante do exposto, por se tratar de proposição de natureza principiológica e procedimental, voltada ao fortalecimento da transparência, da motivação administrativa, da acessibilidade e da proteção integral no âmbito da educação inclusiva, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] Fonte: INEP. *Censo Escolar da Educação Básica 2025: Apresentação dos Resultados*; INEP. *Notas Estatísticas do Censo Escolar da Educação Básica 2025*.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)